



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

PROJETO DE LEI Nº 169/88

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos IVVC e dá outras providências.

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas dos produtos descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos os impostos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à aprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não representam o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene	3%
III - Alcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito	3%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 90º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

Art. 11º - O crédito tributário não liquidado nas épocas fixa sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto.

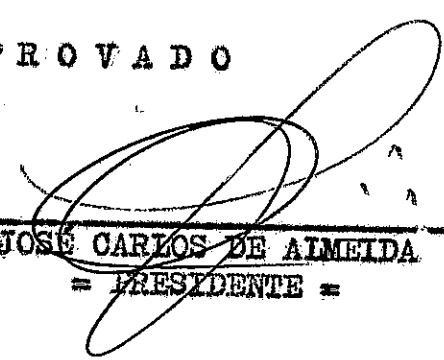
Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias contados da data de sua vigência.

Art. 13º - O IVVC será cobrado a partir do trigéssimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, em 28 de dezembro de 1988.

A P R O V A D O



JOSE CARLOS DE ALMEIDA
= PRESIDENTE =

JOSE GOMES DA SILVA
= 1º SECRETÁRIO =

JOSE RAMOS DA SILVA
= 2º SECRETÁRIO =